

LEI Nº 27/90

De, 22 de junho de 1990

Dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Belém e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Belém Estado da Paríaba, faz saber que a Câmara Municipal de Belém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Belém, em conformidade com este Diploma Legal.

CAPITULO I

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EM COMISSÃO

Art. 2º - Ficam criadas na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Belém, as funções gratificadas em Comissão, designadas pelo símbolo PL-DAS-100, Direção e Assessoramento Superior, da restrita confiança da Mesa da Câmara, compreendendo:

- PL-DAS-101 - Tesoureiro
- PL-DAS-102 - Coordenador de Recursos Humanos
- PL-DAS-103 - Coordenador de Serviços Gerais
- PL-DAS-104 - Chefe de Arquivo e Almoxarife.

Art. 3º - A remuneração para as funções gratificadas em comissão, símbolo PL-DAS-100, Direção e Assessoramento Superior, será dividida em vencimentos e representação.

Art. 4º - A remuneração das funções gratificadas em comissão, símbolo PL-DAS-100, criadas pelo artigo 2º desta Lei, será estabelecida de acordo com o anexo I, que integra esta lei.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 5º - Para preenchimento das funções gratificadas em comissão, símbolo PL-DAS-100, pela Mesa da Câmara, exigir-se-á do candidato, o curso do primeiro grau.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º - Fica criada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Belém, a função gratificada designada pelo símbolo PL-FG-100, de restrição de confiança da Presidência da Câmara, compreendendo:

PL-FG-101 - Secretário Parlamentar

Parágrafo Único - A gratificação da função gratificada símbolo PL-FG-100, criada pelo caput deste artigo, será estabelecida no anexo II, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TÍTULO I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 7º - O grupo ocupacional da Secretaria Legislativa, designada pelo código PL-SL-200, compreende categorias funcionais, integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de natureza legislativa da Câmara Municipal.

Art. 8º - O grupo Ocupacional Secretaria Legislativa, código PL-SL-200, é constituído das seguintes categorias:

PL-SL-201 - Assistente Jurídico

PL-SL-202 - Datilógrafo

PL-SL-202 - Agente de Divulgação

PL-SL-202 - Redator de Atas

PL-SL-203 - Redator Auxiliar de Atas



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

PL-SL-204 - Auxiliar de Serviços Gerais

PL-SL-205 - Agente de Segurança

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos criados pelo caput deste artigo, serão estabelecidos de acordo com o anexo III desta lei.

TÍTULO II

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º - O grupo ocupacional Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Belém, designada pelo Código PL-ADM-300, compreende categorias funcionais integradas de cargo de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de natureza administrativa financeiras e contábil do Poder Legislativo.

Art. 10º - O grupo ocupacional Secretaria Administrativa, código PL-ADM-300, definido no artigo anterior, será constituído das seguintes categorias:

PL-ADM-301 - Escriturário

PL-ADM- 302 -Auxiliar de Escrita

PL-ADM-302 - Datilógrafo

PL-ADM-303 - Almoxarife

PL-ADM-303 - Arquivista

PL-ADM-304 - Auxiliar de Serviços Gerais

PL-ADM-305 - Mensageiro

Parágrafo Único - Os cargos integrantes das categorias funcionais de que trata este artigo, terão seus vencimentos em conformidade com o anexo IV desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO DE CARGOS

Art. 11º - Os cargos públicos da Câmara Municipal de Belém, serão avessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 12º - O preenchimento dos cargos vagos no quadro de funcionários da Câmara Municipal de Belém, se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os cargos de funções gratificadas em comissão e de acordo com critérios adotados nesta lei:

I - Para as categorias funcionais do grupo ocupacional "Secretaria Legislativa", código PL-SL-200.

a) Para a categoria funcional "Assistente Jurídico" código PL-SL-201, ser bacharel em direito;

b) Para a categoria funcional "Datilógrafo" código PL-SL-202, curso do 1º grau;

c) Para a categoria funcional "Agente de Divulgação", código PL-SL-202, curso do 1º grau;

d) Para a categoria funcional "Redator de Atas", código PL-SL-202, curso do 1º grau;

e) Para a categoria funcional "Redator Auxiliar de Atas", código PL-SL-203, ser o candidato alfabetizado;

f) Para a categoria funcional "Auxiliar de Serviços Gerais", código PL-SL-204, ser alfabetizado;

g) Para a categoria funcional "Agente de Segurança", código PL-SL-205, ser alfabetizado.

II - Para as categorias funcionais do grupo ocupacional "Secretaria Administrativa", código PL-ADM-300.

a) Para a categoria funcional "Escriturário", código PL-ADM-301, será exigido o curso do 2º grau;

b) Para a categoria funcional "Auxiliar de Escritas", código PL-ADM-302, curso do 1º grau;

c) Para a categoria funcional "Datilógrafo", código PL-ADM-303, curso do 1º grau;

d) Para a categoria funcional "Almoxarife" código PL-ADM-303, curso do 1º grau ou concluindo;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

e) para a categoria funcional "Arquivista", código PL-ADM-303, curso do 1º grau;

f) para a categoria funcional "Auxiliar de Serviços Gerais", código PL-ADM-304, ser alfabetizado;

g) para a categoria funcional "Mensageiro", código PL-ADM-305, ser alfabetizado.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13º - A Progressão Funcional dos ocupantes de cargos do grupos ocupacionais "Secretaria Legislativa PL-SL-200 e Secretaria Administrativa, código PL-ADM-300", far-se-á para o nível imediatamente superior ao ocupado pelo funcionário, observados os seguintes critérios:

I - Para o nível II, o funcionário que contar de 07 (sete) anos de efetivo exercício no cargo;

II - Para o nível III, o funcionário que contar mais de 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no cargo;

III - Para o nível IV, o funcionário que contar mais de 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - Para o nível V, o funcionário que contar mais de 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício no cargo;

Art. 14º - Será computado para efeito de Progressão Funcional, o tempo de serviço prestado pelo funcionário não estável, até o dia 04 de outubro de 1.988.

SEÇÃO II

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 15º - A Ascensão Funcional, dar-se-á para a categoria funcional superior à ocupada pelo funcionário, mediante aquisição dos requisitos exigidos no artigo 12º,



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

inciso I e II, desta lei, condicionada a existência de vagas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - A Mesa da Câmara Municipal de Belém, concederá mediante Resolução aprovada pelo Plenário, aumento de vencimentos aos seus funcionários.

Art. 17º - A carga horária de trabalho para os servidores da Câmara Municipal de Belém, será de 03 (três) horas diárias, exceto para os ocupantes de função gratificada em comissão.

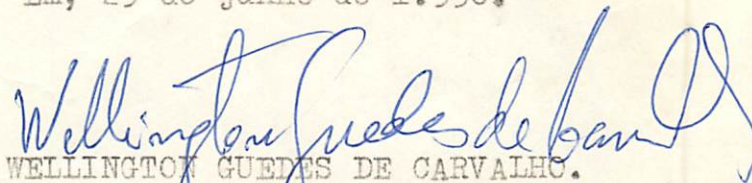
Art. 18º - A Mesa da Câmara Municipal de Belém, poderá através de ato, conceder gratificação a qualquer funcionário do quadro de provimento efetivo, de até 100% (cem por cento) à título de gratificação por tempo integral.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belém

Gabinete do Prefeito

Em, 29 de junho de 1.990.


WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO.

- PREFEITO -

FUNÇÕES GRATIFICADAS EM COMISSÃO: SÍMBOLO PL-ADM-100

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 27, de 22 de junho de 1.990.

CÓDIGO	FUNÇÕES GRATIFICADAS EM COMISSÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
PL-DAS-101	Tesoureiro	um	Cr\$ 3.500,00
PL-DAS-102	Coordenador de Recursos Humanos	um	Cr\$ 1.000,00
PL-DAS-103	Coordenador de Serviços Gerais	um	Cr\$ 500,00
PL-DAS-104	Chefe de Arquivo	um	Cr\$ 500,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS - SÍMBOLO PL-FG-100

Anexo II a que se refere o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 27 de 22 de junho de 1990.

CÓDIGO	FUNÇÕES GRATIFICADAS	GRATIFICAÇÃO
PL-FG-101	Secretário Parlamentar	Cr\$ 2.000,00

GRUPO OCUPACIONAL "SECRETARIA LEGISLATIVA" - CÓDIGO PL-SL-200

Anexo III a que se refere o Parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 27, de 22 de junho de 1.990.

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	Quantidade.	NÍVEIS DE VENCIMENTOS					
			I	II	III	IV	V	
PL-SL-201	Assistente Jurídico	um	Cr\$ 12.000,00					
PL-SL-202	Datilógrafo	um	Cr\$ 3.000,00					
PL-SL-202	Agente de Divulgação	um	Cr\$ 3.000,00					
PL-SL-202	Redator de Atas	um	Cr\$ 3.000,00					
PL-SL-203	Redator Auxiliar de Atas	um	Cr\$ 2.800,00					
PL-SL-204	Auxiliar de Serviços Gerais	dois	Cr\$ 2.700,00					
PL-SL-204	Agente de Segurança	um	Cr\$ 2.700,00					

GRUPO OCUPACIONAL "SECRETARIA ADMINISTRATIVA" - CÓDIGO PL-ADM-300

Anexo IV a que se refere o Parágrafo Único do artigo 10º da Lei nº 27, de 22 de junho de 1.990.

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	Quantidade.	NÍVEIS DE VENCIMENTOS					
			I	II	III	IV	V	
PL-ADM-301	Escriturário	dois	Cr\$ 3.500,00					
PL-ADM-302	Auxiliar de Escrita	dois	Cr\$ 3.000,00					
PL-ADM-302	Datilógrafo	um	Cr\$ 3.000,00					
PL-ADM-303	Almoxarife	um	Cr\$ 2.800,00					
PL-ADM-303	Arquivista	um	Cr\$ 2.800,00					
PL-ADM-304	Auxiliar de Serv. Geral	quatro	Cr\$ 2.700,00					
PL-ADM-305	Mensageiro	um	Cr\$ 2.500,00					